

PIRAPORA ENERGIA S.A.

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/002/01/17^a

Data: 28/02/2014

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Recurso contra a Rescisão administrativa do Contrato Administrativo nº PESA/001/01/2013 – Prestação de serviços de fornecimento e plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas e manutenção.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/002/2014, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo Financeiro, a Diretoria resolve:

- Considerar improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem – EPP, mantendo-se a Rescisão Administrativa do contrato nº PESA/001/01/2013 por inexecução total de seu objeto, com a aplicação das penalidades de advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, correspondente a R\$18.762,50 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) nos exatos termos da Notificação Extrajudicial nº PESA-1101/2014 datada de 07/02/2014 (anexo 1).

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
28/02/2014

PIRAPORA ENERGIA S.A.

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/002/2014

Data: 28/02/2014

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Recurso contra a Rescisão administrativa do Contrato Administrativo nº PE-SA/001/01/2013 – Prestação de serviços de fornecimento e plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas e manutenção.

I. HISTÓRICO

Em 17 de fevereiro de 2014, a empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda. protocolou Recurso Administrativo contra a decisão de rescisão administrativa do contrato Nº PESA/001/01/2013, em virtude da inexecução total do objeto contratual, com aplicação das penalidades de Advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, correspondente a R\$18.762,50 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) informada por meio da Notificação Extrajudicial da Pirapora Energia S.A. nº PESA-1.101/2014, de 07/02/2014, anexo 1.

II. RELATÓRIO

A Recorrente alega, em síntese, que:

- 1) A consideração de inexecução total do contrato é descabida vez que os serviços foram iniciados, com expressiva mobilização de recursos, com abertura de 2.200 covas conforme especificado no edital. E tal consideração induz à satisfação dos valores adrede pactuados, em prejuízo da Recorrente.
- 2) Encontrou dificuldades para realização das covas no solo da área I condição não prevista no edital e nem no contrato.
- 3) Não foram liberadas as demais áreas para agilização dos serviços, por motivos de conflito com a Prefeitura local, em razão de envolver uma área de trânsito e permanência de romeiros.
- 4) Não deve ser desconsiderada a elevação das precipitações pluviométricas do período, conforme CLIMATEMPO.
- 5) A sistemática recusa das mudas foi feita sem se avaliar com o critério técnico que o edital recomenda, e sem qualquer justificativa plausível, não tendo havido, como se faria recomendável, o apontamento expresso de eventual inadequação com a participação da parte tida por descumpridora de sua obrigação contratual.



PIRAPORA ENERGIA S.A.

- 6) A rescisão pretendida ressoa-se de ilegalidade vez que indicam medidas extremas de rigor sem que tenha havido gradação da pena a que alude os Artigos 87 e 88 da Lei 8.666/93.

O teor do Recurso Administrativo foi analisado pelas áreas técnica (Carta DA/1582/2014 de 20/02/14, anexo 2) e jurídica (Parecer Jurídico nº PJ 50/14, de 21/02/14, anexo 3), cuja conclusão é de que deve ser mantida a rescisão do contrato e as penalidades aplicadas, pelos seguintes motivos:

- 1) O Contrato, firmado entre a Pirapora Energia S.A e a Recorrente, determina em seu Anexo I - Especificação Técnica, no subitem 4.1.7.1. "Medição do Plantio", que no primeiro mês a partir da carta de autorização de início, a Contratada deveria realizar todas as atividades na área denominada I, no segundo mês deveria ter finalizado o plantio da área III e no terceiro mês deveria concluir o plantio da área II, estabelecendo que o plantio seria medido e pago de acordo com o cumprimento de todas as atividades explicitadas nos subitens 4.1.1, 4.1.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.4.6 e 4.1.5, e aceitação dos serviços pela Pirapora, fato que não ocorreu para nenhuma das áreas onde os serviços deveriam ser realizados. Portanto, houve inexecução total dos serviços.

Além do mais, conforme afirma a própria Recorrente abriu 2.200 covas na área I, enquanto deveriam ser 2.640, conforme Quadro 1 da Especificação Técnica – Anexo I do contrato PESA-001/01/2013, e não evidenciou, mesmo tendo informado a Pirapora Energia em 19/12/2013 a efetiva contratação de insumos, equipamentos, tratores etc.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a maior prejudicada na rescisão contratual é a Pirapora Energia S.A., pois os serviços contratados advêm de acordo com a CETESB, por meio do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 16305/2013 - Processo nº 76529/2005, o qual prevê que a Pirapora Energia S.A. poderá pagar o valor estipulado de R\$ 114.434,47 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor relativo a 02/2013, ou 5.907,82 UFESP's, pelo valor da recuperação ambiental, mais multa moratória de 0,16%, calculada sobre o valor de 5.907,82 UFESP's por dia de atraso no compromisso assumido, caso não haja o plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas, que era o objeto do referido contrato. Além disso, tal plantio é determinante para obtenção da Licença de Operação – LO da Usina, podendo ocorrer dis-



PIRAPORA ENERGIA S.A.

pêndios financeiros imensos a não entrada em operação da Usina da data estabelecida.

- 2) As dificuldades no solo, alegadas pela Recorrente, não são suscetíveis para inexecução dos prazos contratuais, pois a Recorrente fez a visita técnica no local que seriam realizados os serviços para participação do Pregão, assinando "ATESTADO DE VISTORIA" com o seguinte teor: "*a Empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem Ltda. compareceu em Pirapora Energia S.A. e efetuou a visita técnica, conhecendo a classificação da área de serviço, natureza e vulto da contratação solicitada no Edital de Pregão (eletrônico) nº PESA/01/2013*".

Para abertura das covas deveria ser atendido o disposto nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 da Especificação Técnica – Anexo I do contrato, onde diz que: "*Deverá ser substituído o solo retirado da cova por material de melhor qualidade a ser preparado pela Contratada*".

Além disso, através de correspondência, datada de 19/12/2013, a Recorrente informou a área técnica responsável pela fiscalização dos serviços que "*Houve uma falha de avaliação em questão ao subsolo encontrado*" e que em função de experiências anteriores, a Recorrente acreditava que o rendimento para realização dos serviços seria melhor, citando que "*...subestimamos a condição do subsolo...*"

- 3) O atendimento ao contrato PESA/001/01/2013 e seus anexos previa uma sequência para o desenvolvimento das atividades, não cabendo a argumentação de que as demais áreas estavam em conflito administrativo com a Prefeitura.
- 4) Os fatores climáticos citados pela Recorrente não são eventos extremos, pois conforme registros no posto pluviométrico P-12/237 da EMAE instalado junto à Barragem de Pirapora e conforme registros diários pelos fiscais dos serviços para justificar eventuais paralisações, observam-se apenas 6 (seis) dias de chuvas significativas. Além disso, os dados pluviométricos apresentados pela Recorrente são interpolados, portanto, menos precisos que os registrados no posto pluviométrico da EMAE.
- 5) Não há o que se questionar referente à recusa das mudas, pois a Pirapora Energia tem poder fiscalizatório no contrato nº PESA-001/01/2013 e através de sua ação contínua e incisiva foi capaz de analisar que as mudas estavam em desacordo com o que foi estabelecido na Especificação Técnica, em especial subitem 4.1.3.



PIRAPORA ENERGIA S.A.

- 6) Não há qualquer ilegalidade na rescisão do contrato, sendo a Recorrente notificada sobre os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade de advertência e da multa, concedendo-lhe o prazo legal para Recurso, com observância integral aos requisitos da Lei 8.666/93, em especial aos Artigos 66, 77, 78 – Inciso I e 79 – Inciso I.

No tocante a gradação da pena, o artigo 87, Incisos I e II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõem que pela inexecução total do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado a pena de advertência, cumulada com a multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

A multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato PESA-001/01/2013 (cláusula 14, alínea “b”) foi aplicada porque a Recorrente não cumpriu as determinações emanadas pela Pirapora Energia S.A., estipuladas em contrato.

Quanto ao artigo 88 da Lei Federal 8.666/93 citado pela Recorrente, cumpre observar que não houve por parte da Pirapora Energia S.A. a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, mas sim, as dos incisos I e II do artigo 87, os quais estão totalmente resguardados pela legislação vigente e cláusulas contratuais.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

Considerar improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem – EPP, mantendo-se a Rescisão Administrativa do contrato nº PESA/001/01/2013 por inexecução total de seu objeto, com a aplicação das penalidades de advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, correspondente a R\$18.762,50 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) nos exatos termos da Notificação Extrajudicial nº PESA-1101/2014 datada de 07/02/2014 (anexo 1).



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo Financeiro

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Carta nº PESA-1101/2014

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014

Notificação Extrajudicial

À

Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem Ltda. - EPP

Att. Sr. Antônio Medeiros

Ref.: Contrato nº PESA/001/01/2013 – Prestação de serviço de fornecimento e plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas e manutenção

Prezado Senhor,

A **PIRAPORA ENERGIA S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5.312, inscrita no CNPJ sob o nº 13.187.847/0001-79 e INSCR. EST. Nº 147.793.008.110, neste ato representada de acordo com o seu estatuto social, doravante denominada NOTIFICANTE, vem, através desta, proceder a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face da Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Guarulhos Estado de São Paulo, na Rua Quixote, nº 05 – Jardim São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.102.128/0001-17, doravante denominada NOTIFICADA, pelos relevantes a seguir expostos.

Em 30/08/2013, foi celebrado entre as partes o contrato de prestação de serviços nº PESA/001/01/2013, decorrente da Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº PESA/001/2013, cujo objeto consiste na prestação de serviço de fornecimento de plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas e manutenção.

Todavia, a Notificada não está cumprindo com as determinações emanadas nas cláusulas contratuais, especificações e prazos, conforme mencionado nas diversas notificações emitidas pela Notificante.

Desta feita, vem a Notificante, rescindir o presente instrumento contratual pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de execução, bem como pelo não cumprimento da Especificação Técnica, em especial itens 5 – Equipe de Execução e Manutenção, 6 – Cronograma de atividades, e subitens 4.1.1 – Preparo dos Locais e 4.1.3.1 – Escolha das Mudas.

Salienta informar que os serviços objeto do contrato em rescisão são de suma importância para NOTIFICANTE, pois advém de acordo celebrado com a CETESB, através de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, nº 16305/2013 – Processo nº 76:529/2005 e o não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato compromete a obtenção de licença de operação da PCH Pirapora e consequentemente o início de operação e comercialização da usina e acarretará o descumprimento das obrigações e prazos assumidos no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.



Visto Jurídico

PIRAPORA ENERGIA S.A.

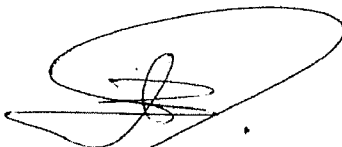
ANEXO 1 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

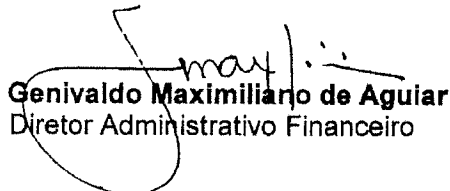
Assim, diante dos fatos relatados, tendo em vista que a NOTIFICADA recalcitra em não cumprir suas obrigações contratuais, caracterizando a efetiva inexecução total do objeto do contrato, a NOTIFICANTE, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina, por ato unilateral, a rescisão do contrato de prestação de serviços nº PESA/001/01/2013, celebrado em 30/08/2013, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-lhe multa no valor total de R\$18.762,50 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, nos termos da cláusula 14, letra "b", bem como aplicar a penalidade de Advertência com base no disposto na cláusula 14, letra "a" do contrato e subitens 11.2.5 e 11.2.7 do edital da licitação nº PESA/001/2013.

O valor da multa deverá ser depositado pela NOTIFICADA na forma e no prazo estabelecido pela área Financeira da NOTIFICANTE, oportunamente, ou ainda, será descontado da garantia contratual prestada.

Pelo exposto, em razão da rescisão administrativa do contrato de prestação de serviços nº PESA/001/01/2013, bem como da aplicação das sanções previstas pela legislação vigente, fica a Contratada notificada para querendo e observado o prazo legal, apresentar recurso administrativo, restando assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 109, inciso I letras "e" e "f", da Lei nº 8.666/93, bem como §2º, da cláusula 14.



Ricardo Daruiz Borsari
Diretor-Presidente



Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Diretor Administrativo Financeiro

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S. A.

DA/1582/2014

Data: 20/02/2014

Comunicação Interna		
De (Órgão)	Local	Fone
Departamento de Gestão Ambiental - DA	E – 18	5613-2330
Para (Órgão)	Referências	
Departamento Jurídico - PJ	Contrato nº. PESA 001/01/2013	
Departamento de Suprimentos - AS		
Assunto		

Argumentações Técnicas para Contra Notificação Extra Judicial

De modo a subsidiar a Contra Notificação Extra Judicial apresentada pela empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda., à Notificação de Extrajudicial nº PESA – 1101/2014, pela qual a Pirapora Energia S.A. Empresa notificou a rescisão contratual, vimos esclarecer que:

- Na ocasião da visita técnica, todas as proponentes tiveram oportunidade de fazer o reconhecimento dos locais onde o plantio deveria ter sido executado. Em nenhum momento, nem antes, nem depois da assinatura do referido Contrato, houve questionamentos sobre a qualidade do solo. Assim, para abertura das covas, deveriam ter sido atendidos os itens 4.1.1 "Preparo dos Locais de Plantio" e 4.1.2. "Abertura e Tratamento das Covas", onde indicamos que *"deverá ser substituído o solo retirado da cova por material de melhor qualidade a ser preparado pela Contratada"*. Cabe ainda esclarecer que, em 19/12/2013, a Comercial Medeiros nos informou por meio de correspondência que *"Houve uma falha de avaliação em questão ao subsolo encontrado,"* e que, em função de experiências anteriores, eles acreditavam que o rendimento para realização dos serviços seria melhor e cita *"... subestimamos a condição do subsolo..."*.
- O atendimento do Contrato previa uma sequência para o desenvolvimento das atividades, conforme descrito no Edital, não cabendo à argumentação de que a área estava em conflito administrativo com a Prefeitura, fato que não procede.
- Os fatores climáticos, citados na referida notificação, não são eventos extremos, pois conforme registros no posto pluviométrico P-12-237 da EMAE, instalado junto à Barragem de Pirapora e na "Caderneta Diária de Ocorrências em Obras" da PCH Pirapora, preenchida diariamente pelos fiscais da PESA para justificativas para eventuais paralisações, observam-se apenas 6 dias de chuva significativa. Somado a isso, cabe esclarecer que os dados pluviométricos apresentados pela Comercial Medeiros, obtidos junto à Climatempo, são interpolados, portanto, menos precisos que os registrados pela EMAE, que são pontuais no exato local da obra.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S. A.

Comunicação Interna

DA/1582/2014
Data: 20/02/2014

- A oportunidade de apresentação de um novo cronograma foi um recurso já utilizado pela Comercial Medeiros na reunião realizada em 13/12/2013, data em que foi entregue pela PESA, em mãos, uma notificação por atraso. Naquela oportunidade, os representantes daquela empresa se comprometeram a entregar um novo cronograma para ajustar as atividades aos prazos estabelecidos em Contrato, fato ocorrido em 19/12/2013. Acontece que, em vistorias realizadas nos dias 07 e 14/01/2014, as atividades de plantio na Área I não haviam sido concluídas. Na ocasião, das 2.640 mudas a serem plantadas na área I, apenas 1.070 teriam covas aptas a receber o plantio.
- A própria Comercial Medeiros, na Contra Notificação encaminhada à PESA em 17/02/2014, deixou claro que não conseguiu completar as atividades e informou que foram abertas apenas 2.200 mudas na Área I, enquanto deveriam ser 2.640. Quanto à aquisição de insumos, equipamentos, tratores, etc., aquela empresa nos informou em 19/12/2013 que estava providenciando a aquisição de equipamentos, porém não foi apresentada nenhuma evidência da efetiva contratação.
- Quanto à recusa das mudas, conforme já explicado, o gestor do Contrato acompanhou a chegada das mudas em campo, tendo se manifestado imediatamente, evidenciando os problemas encontrados. Esclarecemos, também, que o gestor, responsável pela fiscalização dos serviços, é conhecedor e especializado em produção de mudas.
- O Contrato firmado entre a PESA e a Comercial Medeiros traz em seu anexo Especificação Técnica, item 4.1.7.1. "Medição do Plantio", que "*O plantio será medido e pago de acordo com o cumprimento de todas as atividades*", a saber, as atividades explicitadas nos subitens 4.1.1 e 4.1.1.1; 4.1.2; 4.1.3, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4 e 4.1.4.6; 4.1.5 e 4.1.6, e aceitação dos serviços pela PESA, fato que não ocorreu para nenhuma das áreas onde os serviços deveriam ser realizados. Portanto, **consideramos inexecução total dos serviços**.

Atenciosamente,



Teresa Maria Arruda Lana
Gerente do Departamento de Gestão Ambiental

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

A Coordenação de Licitação - ASL
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Recurso Administrativo – Rescisão Contratual PESA nº 001/2013
Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem - EPP

Parecer nº PJ 50/14

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a procedência do recurso interposto pela empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem - EPP, o qual analisaremos a seguir.

Em 30/08/13, a PESA contratou a empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem - EPP para prestação de serviços de fornecimento e plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas e manutenção, objeto do Edital de Pregão nº PESA 001/2013.

Todavia, a PESA rescindiu o contrato administrativo, ensejando pena de advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato à Recorrente, por inexecução total do objeto, conforme Notificação Extrajudicial PESA nº 1.101, de 07/02/14.

Irresignada, a empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem - EPP interpôs o competente recurso administrativo, baseando suas alegações nos seguintes argumentos:

DO DESCABIMENTO DA MEDIDA

Relata a citada notificação, que a desincompatibilização dos serviços se dá em decorrência da inexecução total dos serviços, verbis:

Desta feita, vem a notificante, rescindir o presente instrumento contratual pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de execução, bem como pelo não cumprimento da especificação técnicas, em especial itens 5 – Equipe de execução e



PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 3 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

manutenção, 6 – Cronograma de atividades, e subitens 4.1.1 – Preparo dos locais e 4.1.3.1 – Escolha das mudas.

A situação todavia, não é verdadeira. Esta empresa opera na área desde 14 de outubro de 2013, mobilizando funcionários, equipamentos, insumos, materiais e consultoria especializada para a superação das dificuldades encontradas com o solo – condição não prevista no edital ou no contrato, sugerindo tratar-se de área agricultável em toda a sua extensão a delimitada nos anexos, demandando naturalmente a assunção dos custos daí decorrentes.

Foram efetuados, além dos projetos preliminares de sustentação da obra, a roçada e corte de vegetação, abertura de 2.200 covas, conforme especificação no edital, descarte de material retirado das covas, cobertura das covas com terra de boa qualidade, com compostos orgânicos e adubo, aquisição de mudas, tutores, plaquetas individuais de identificação, equipamentos de irrigação, instalação de caixas d'água, contratação de serviços de trator, aquisição de brocas, etc., de sorte que não houve, em nenhum momento, paralisação de atividades até a ordem de V. Sas., e nem, como se observa, a pseudo inexecução total dos serviços que nos competiam.

Os serviços foram iniciados, estão em andamento – temporariamente paralisados em decorrência de ordem de V. Sas. – mas em condições de receber continuidade a partir de seu estado atual, não tendo havido, ao que se deduz, o status quo ante, o que implica no andamento parcial dos trabalhos, embora não tenha ocorrido, como se verifica, o término dos trabalhos ajustados no referido ajuste contratual.

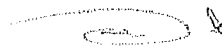
A consideração de inexecução total do contrato, dessarte, induz à insatisfação dos valores adrede pactuados, em prejuízo desta manifestante, não só promovendo a geração de enriquecimento ilícito em prol dessa notificada, como acarretando sensível prejuízo de ordem material, financeira, e mercadológica, em face do indelével dano à sua imagem, por fatores, repise-se, para os quais não contribuiu decisivamente, em face dos elementos circunstanciais que gravitaram em torno da execução dos serviços. Dos quais essa entidade teve expressiva participação.

Esta empresa está habilitada, tem potencial e condições de levar o contrato a termo, desde que sejam sintonizados os interesses desse órgão e a solução dos entraves antes mencionados, dispondo-nos a duplicar os investimentos para a aceleração dos trabalhos após a sempre solicitada reunião para a convergência das melhores possibilidades e os interesses dessa empresa.

DA INADEQUAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

Ainda que se observe a questão do aspecto meramente formal, ressente-se a rescisão pretendida por V. Sas. de ilegalidade também operacional (sic).

A retro mencionada Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 87:

 2

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

O que pressupõe, até por dever de lealdade contratual, permitir ao parceiro contratual a adequação das condições da forma como entende ser pertinente, nunca tomando medidas extremadas de rigor sem que tenha havido a gradação da pena.

NÃO HOUVE, NO CASO PRESENTE, A GRADAÇÃO A QUE ALUDE O CITADO DISPOSITIVO.

Demais disso, estabelece o art. 88, do retro citado diploma legal:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



3

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

A atitude tomada por esse órgão é um exemplo claro da desconsideração desses elementos.

Além disso, como já anteriormente mencionado, houve a expressiva mobilização de recursos, inclusive com a aquisição das mudas – todas fornecidas por produtores cadastrados e habituais no trato com órgãos públicos e adequação a editais de licitação – de conformidade com o previsto nos instrumentos que dão origem à presente dimensão, todas dentro dos padrões de exigência contidas no edital e, com o objetivo de superar dificuldades, até exercendo aquelas especificações, o que poderá a qualquer tempo ser constatado por uma equipe especializada que venha a ser nomeada por esse órgão.

A sistemática recusa das mudas foi feita sem se avaliar com o critério técnico que o edital recomenda, e sem qualquer justificativa plausível, não tendo havido, como se faria recomendável, o apontamento expresso de eventual inadequação com a participação da parte tida (inadequadamente, data máxima vênua) por descumpridora de sua obrigação contratual.

A atitude levada a efeito por essa empresa, dessa forma, contraria o expresso mandamento legal, além de fazer juízo arbitrário das próprias razões, não só não permitindo o direito inalienável de defesa de seus interesses, como causando prejuízo de grande monta a esta notificante.

FINALIZANDO

Roga esta manifestante a reconsideração da decisão expressa na notificação anteriormente recebida, dando conta do encerramento do contrato, assinalando-se prazo para reunião e readequação da continuidade dos trabalhos, assinalando, se necessário, prazo suplementar para encerramento do contratualmente ajustado, a critério de V. Sas., e, subsidiariamente, o oferecimento de condições a fim de que o contrato possa ser integralmente cumprido, eliminando-se eventuais entraves à sua concretização, inclusive multas e outras penalidades.

Instada a se manifestar acerca das referidas alegações da Recorrente, a área responsável pela contratação aduziu que:

- Na ocasião da visita técnica, todas as proponentes tiveram oportunidade de fazer o reconhecimento dos locais onde o plantio deveria ter sido executado. Em nenhum momento, nem antes, nem depois da assinatura do referido Contrato houve questionamentos sobre a qualidade do solo. Assim, para abertura das covas, deveriam ter sido atendidos os itens 4.1.1 “Preparo dos Locais de Plantio” e 4.1.2 “Abertura e Tratamento das Covas”, onde indicamos que

 4

PIRAPORA ENERGIA S.A.

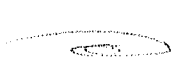
PIRAPORA ENERGIA S.A.

“deverá ser substituído o solo retirado da cova por material de melhor qualidade a ser preparado pela Contratada”. Cabe ainda esclarecer que, em 19/12/2013, a Comercial Medeiros nos informou por meio de correspondência que “Houve uma falha de avaliação em questão ao subsolo encontrado”, e que, em função de experiências anteriores, eles acreditavam que o rendimento para realização dos serviços seria melhor e cita “... subestimamos a condição do subsolo...”

- O atendimento do Contrato previa uma sequência para o desenvolvimento das atividades, conforme descrito no Edital, não cabendo à argumentação de que a área estava em conflito administrativo com a Prefeitura, fato que não procede.

- Os fatores climáticos, citados na referida notificação não são eventos extremos, pois conforme registros no posto pluviométrico P - 12/237, da EMAE, instalado junto à Barragem de Pirapora e na “caderneta Diária de Ocorrências em Obras” da PCH Pirapora, preenchida diariamente pelos fiscais da PESA para justificativas para eventuais paralisações, observam-se apenas 6 dias de chuva significativa. Somado a isso, cabe esclarecer que os dados pluviométricos apresentados pela Comercial Medeiros, obtidos junto à Climatempo, são interpolados, portanto, menos precisos que os registrados pela EMAE, que são pontuais no exato local da obra.

A oportunidade de apresentação de um novo cronograma foi um recurso já utilizado pela Comercial Medeiros na reunião realizada em 13/12/2013, data em que foi entregue pela PESA, em mãos, uma notificação por atraso. Naquela oportunidade, os representantes daquela empresa se comprometeram a entregar um novo cronograma para ajustar as atividades aos prazos estabelecidos em contrato, fato ocorrido em 19/12/2013. Acontece que, em vistorias realizadas nos dias 07 e 14/01/2014, as atividades de plantio na área I não haviam sido concluídas. Na ocasião, das 2.640 mudas a serem plantadas na área I, apenas 1.070 teriam covas aptas a receber o plantio.

 5

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

- A própria Comercial Medeiros, na contra notificação encaminhada à PESA em 17/02/2014, deixou claro que não conseguiu completar as atividades e informou que foram abertas apenas 2.200 mudas na área I, enquanto deveriam ser 2.640. Quanto a aquisição de insumos, equipamentos, tratores, etc, aquela empresa nos informou em 19/12/2013 que estava providenciando a aquisição de equipamentos, porém, não foi apresentada nenhuma evidência da efetiva contratação.
- Quanto à recusa das mudas, conforme já explicado, o gestor do Contrato acompanhou a chegada das mudas em campo, tendo se manifestado imediatamente, evidenciando os problemas encontrados. Esclarecemos, também, que o gestor, responsável pela fiscalização dos serviços, é conhecedor e especializado em produção de mudas.
- O contrato firmado entre a PESA e a Comercial Medeiros, traz em seu anexo Especificação Técnica, item 4.1.7.1 "Medição do Plantio", que "O plantio será medido e pago de acordo com o cumprimento de todas as atividades", a saber as atividades explicitadas nos subitens 4.1.1 e 4.1.1.1; 4.1.2; 4.1.3, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4 e 4.1.4.3; 4.1.5 e 4.1.6 e aceitação dos serviços pela PESA, fato que não ocorreu para nenhuma das áreas onde os serviços deveriam ser realizados. Portanto, consideramos inexecução total dos serviços.

Sob o aspecto da inexecução total do objeto, incabíveis os argumentos da ora Recorrente. Vejamos.

De acordo com o estabelecido no Cronograma de Atividades, a Recorrente deveria realizar em 3 (três) meses o plantio das mudas, conforme os subitens 4.1.1, 4.1.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4 e 4.1.4.6, restando os demais prazos para manutenção e relatórios parciais, conforme os subitens 4.1.4, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.4 e 4.1.4.5, e elaboração e entrega, conforme 4.1.5, todos subitens da especificação técnica.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 3 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

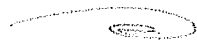
PIRAPORA ENERGIA S.A.

Em 14/10/2013, a PESA autorizou o início dos serviços. Sendo assim, deveria a Recorrente cumprir o prazo contratual, estabelecido no Cronograma de Atividades, para plantio das mudas até 14/01/2014. Todavia, a Recorrente não cumpriu o prazo estabelecido pela PESA.

Conforme consta nos autos do processo administrativo a PESA solicitou urgência e providências à Recorrente, a fim de cumprir o prazo e a especificação técnica, do contrato administrativo, através de inúmeras tentativas infrutíferas, conforme se verifica na vasta gama de *e-mails* e notificações encaminhadas à Recorrente, evidenciando motivos suficientes para que houvesse a rescisão contratual e a respectiva aplicação de penalidades.

O não cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma de execução, bem como o não cumprimento da Especificação Técnica, em especial itens 5 – Equipe de Execução e Manutenção, 6 – Cronograma de atividades, e subitens 4.1.1 – Preparo dos Locais e 4.1.3.1 – Escolha das Mudas caracterizou a inexecução total do contrato por fatos imputáveis exclusivamente à Contratada, conforme demonstrado nos documentos do processo em epígrafe.

Alega a Recorrente que encontrou dificuldades no solo, condição não prevista em edital e nem em contrato. Todavia, as referidas alegações não são suscetíveis para a inexecução dos prazos contratuais, pois a Recorrente fez visita técnica no local que seriam realizados os serviços, conforme se verifica abaixo:


7

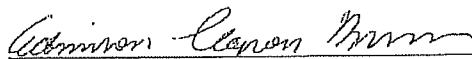
PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ATESTADO DE VISTORIA

Atesto para fins de certame licitatório que a Empresa COMERCIAL MEDEIROS DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA JARDINAGEM LTDA, representada neste ato, pelo Sr. João Rodolfo dos Santos, portador do RG nº 23.297.216-3, compareceu em PIRAPORA ENERGIA S/A, e efetuou a visita técnica, conhecendo a classificação da área de serviço, natureza e vulto da contratação solicitada no Edital de modalidade PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº PESA/001/2013, objetivando o registro de preços para a execução de serviços de fornecimento e plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas e manutenção.

São Paulo, 05 de Maio de 2013.



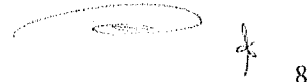
Assinatura do representante do EMAE.

Admilson Clayton Barbosa
Reg. 1589
Assistente Executivo
TPA



João Rodolfo dos Santos
RG. 23.297.216-3

Como bem ressalta o referido atestado de visita técnica: a Empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para jardinagem Ltda. compareceu em Pirapora Energia e efetuou a visita técnica, conhecendo a classificação da área de serviço, natureza e vulto da contratação solicitada no Edital de Pregão (eletrônico) nº PESA/01/2013. (g.n.)


8

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Sendo assim, verifica-se que a Recorrente conhecia todas as condições de solo, não havendo motivos plausíveis capaz de sustentar a inexecução do objeto.

No tocante as alegações da Recorrente informando que as precipitações pluviométricas do período inviabilizou a continuidade dos serviços é argumento que não se deve prosperar, eis que conforme mencionado pela área técnica responsável, o registro de serviços da PCH Pirapora, área do perímetro dos serviços, contabilizou apenas 6 (seis) dias de intensas chuvas.

Ademais, para que esse tópico recursal pudesse ser conhecido, a Recorrente deveria ter, ao menos, informado à PESA sobre os fatos supervenientes capazes de sugerir a possibilidade de atraso na execução integral do objeto contratado. Não tendo havido tempestiva informação, presume-se a verossimilhança dos fatos alegados pela PESA.

Além do mais, a área técnica da PESA, no ato da elaboração da estimativa dos prazos contratuais para serviços realizados ao ar livre, incluiu critérios que consideravam a previsão de chuvas, utilizando-se dos índices do INMET – Instituto Nacional de Meteorologia e do INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais, os quais já são inseridos no cronograma de atividades do contrato.

Por sua vez, no tocante as alegações da Recorrente referente à recusa das mudas, importante salientar que a PESA tem poder fiscalizatório no referido contrato, e através de sua atuação contínua e incisiva foi capaz de analisar que as mudas estavam em desacordo com o que foi estabelecido na Especificação Técnica, em especial subitem 4.1.3, não havendo o que se questionar nesse sentido.

A Recorrente alega ainda que a inexecução total do contrato, dessarte, induz à insatisfação dos valores adrede pactuados, em prejuízo desta manifestante, não só promovendo a geração de enriquecimento ilícito em prol dessa notificada, como acarretando sensível prejuízo de ordem material, financeira e mercadológica, em face do indelével dano à sua imagem, por fatores, repise-se, para os quais não

 9

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

contribuiu decisivamente, em face das elementares circunstâncias que gravitaram em torno da execução dos serviços, das quais esta entidade teve expressiva participação.

Pois bem. Ao contrário do que alega a Recorrente, a maior prejudicada na referida rescisão contratual é a PESA, eis que o referido contrato é determinante para a futura obtenção da Licença de Operação – LO, da PCH Pirapora.

Os serviços em questão são de suma importância para a PESA, pois advêm do acordo celebrado entre a PESA e a CETESB, através do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 16305/2013 – Processo nº 76529/2005.

O não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato poderá comprometer a obtenção da Licença de Operação – LO, da PCH Pirapora e, conseqüentemente o início da operação comercial da usina, bem como poderá comprometer o descumprimento das obrigações e prazos assumidos no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

No tocante ao descumprimento das obrigações assumidas no TCRA, a PESA poderá pagar o valor estipulado de R\$ 114.434,47 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor relativo a 02/2013, ou 5.907,82 UFESP's, pelo valor da recuperação ambiental, mais multa moratória de 0,16%, calculada sobre o valor de 5.907,82 UFESP's por dia de atraso no compromisso assumido, caso não haja o plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas, que era o objeto do referido contrato.

Conforme dispõe o TCRA:

Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no presente instrumento, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia constante do item 21, por dia de atraso da obrigação.



48

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 3 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Item 21 – Valor da Recuperação Ambiental para efeito de cobrança de título extrajudicial: R\$ 114.434,47.

Além disso, o plantio compensatório de mudas de espécies arbóreas nativas, objeto do referido contrato rescindido é determinante para se obter a Licença de Operação – LO da Usina. Caso a PESA não obtenha a Licença de Operação – LO em tempo hábil poderá ocorrer dispêndios financeiros imensos, eis que prejudicará a data de entrada em operação da Usina improrrogável que é o 1º dia de janeiro de 2015, nos termos do edital de leilão nº 03/2010 (10º leilão de energia nova), de 30 de julho de 2010, promovido pela ANEEL, o qual já se tem energia vendida.

Há de se considerar ainda todo o dispêndio financeiro envolvido para a realização de um novo processos licitatório.

De outra parte, verifica-se que as alegações da Recorrente no tocante a dosimetria da pena não procede, eis que a PESA observou todos os requisitos de lei e das cláusulas contratuais ao aplicar a penalidade à Recorrente. Senão, vejamos.

Pela rescisão contratual, a PESA aplicou a Recorrente à penalidade de advertência, cumulada com multa, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, perfazendo R\$ 18.762,50 (dezoito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Inicialmente cumpre nos esclarecer que o artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (g.n.)



PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

O artigo 66, da Lei de Licitações retrata exatamente a obrigatoriedade das convenções pactuadas, no dever legal e contratual da responsabilidade de cada parte. Nesse sentido, preleciona o referido jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. (...)

A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa. (g.n.)

A respeito do teor acima mencionado, deve agir a Administração quando constatada qualquer irregularidade nos contratos administrativos, como ocorreu no caso em debate, adotando as medidas necessárias à observância das regras jurídicas estampadas no edital e na lei de regência. Frise-se que a Administração é responsável pelos seus atos e qualquer desvio de conduta gerará a responsabilidade pessoal do agente público, podendo responder por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, razão pela qual devem os agentes da Administração zelar pelo fiel cumprimento das normas e regras instituídas pelas normas que regem a matéria.

Por conseguinte, o artigo 77, da mesma legislação dispõe que *a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. (g.n.)*

No tocante aos fundamentos para a rescisão do contrato, dispõe o artigo 78, inciso I, da mesma legislação que *o não cumprimento de cláusulas*

¹FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética São Paulo, Págs. 810 e 811.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

contratuais, especificações, projetos ou prazos constituem motivo para a rescisão contratual.

Além disso, a referida rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enunciados nos incisos I, do artigo 78, conforme disposição do artigo 79, da susomencionada legislação.

Portanto, a rescisão contratual por ato unilateral da PESA foi devidamente fundamentada, tendo em vista que a Recorrente não cumpriu as cláusulas contratuais, em especial, a especificação técnica e os prazos de plantio.

No tocante a dosimetria da pena, o artigo 87, incisos I e II, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõem que pela inexecução total do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado a pena de advertência, cumulada com multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (g.n.)

A multa foi aplicada em consonância com os princípios resguardados na Constituição Federal, atendendo à finalidade da norma, que, definitivamente, não pretende prejudicar os particulares, muito menos pretende captar proveitos

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 3 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

econômicos ao Poder Público, mas, sim, penalizar a Recorrente do inadimplemento consumado.

Porque a Recorrente não cumpriu as determinações emanadas pela PESA, estipuladas em contrato, atraiu para si o ônus de arcar com a devida aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato (cláusula 14, alínea “b” do contrato em epígrafe) e sofreu a penalidade advertência contratual.

Desta feita, plenamente cabível a sanção de advertência cumulada com a multa contratual aplicada a ora Recorrente.

Nesse sentido, dispõe o saudoso HELY LOPES MEIRELLES²:

A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo no Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando em qualquer caso a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com cobranças de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração. (g.n.)

Cumpre frisar que o processo administrativo não possui qualquer ilegalidade, porquanto a PESA, como exigia o instrumento contratual, notificou a empresa Recorrente sobre os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade de

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 238.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

ANEXO 3 DO RELATÓRIO DE DIRETORIA

PIRAPORA ENERGIA S.A.

advertência e da multa, descrevendo minudentemente todos os valores que seriam aplicados, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

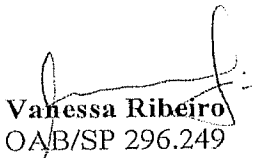
Por fim, no tocante as alegações da Recorrente, firmando que não houve a gradação da pena, citando o artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/93 insta observar que, no mínimo, deve ser considerado um equívoco da Recorrente ao mencionar o referido artigo, eis que não houve a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, mas sim, as dos incisos I e II, do artigo 87, da mesma legislação, os quais estão totalmente resguardados pela legislação vigente e cláusulas contratuais.

Desta feita, diante dos fatos concretos, indubitável que houve efetiva inexecução contratual, ensejando a rescisão do contrato nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, 87, incisos I e II c.c. §2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 14 e 15 do contrato administrativo.

Pelo exposto, entendemos s.m.j., que o recurso apresentado pela empresa Comercial Medeiros de Produtos e Serviços para Jardinagem - EPP foi tempestivo, mas não merece guarida, devendo ser mantida a rescisão contratual, por inexecução total de seu objeto, mantendo-se a aplicação de advertência e a multa, nos termos do artigo 77, 78, inciso I, 79, inciso I e 87, incisos I e II c.c. § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 14 e 15 do contrato administrativo, em harmonia com os princípios norteadores da lei de Licitação e da Constituição Federal, em especial, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico